

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1222/2022-A**

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI no presente processo licitatório, realizado no portal no Comprasnet-SIASG com o nº 12222022, informa-se o que segue.

### **1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA**

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, materiais, insumo de mão de obra (uniforme) e os seguintes postos de trabalho: servente de limpeza, recepcionista e garçom, limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios, jardins e floreiras, por equipe específica, em diversas Unidades do TRT/SC.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 7 de abril de 2022, às 13:30 horas, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço a empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 46 e 47).

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Serviços Gerais – SERGE, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da qualificação técnica (documento 50). O SERGE, em conjunto com o Serviço de Material e Patrimônio – SEMAP, realizaram as diligências que julgaram cabíveis junto à vencedora para esclarecerem a exequibilidade da proposta (documento 58), que prontamente atendeu à solicitação (documento 59).

Da análise feita o SERGE manifestou-se então pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços, e da qualificação técnica (documento 60).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 14h42min do dia 26 de abril de 2022. Nessa ocasião, às 14h44min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 61), a licitante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA manifestou tempestiva e motivada intenção de recorrer contra a habilitação da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI. Após essa manifestação, as razões do recurso foram apresentadas no dia 29 de abril, dentro do prazo legal, e devidamente juntadas ao processo (documento 62).

A recorrida, por sua vez, apresentou as contrarrazões no dia 4 de maio, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 63).



A seguir, o processo foi encaminhado ao SERGE para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessário (documento 64). O SERGE, então, manifestou-se no sentido de solicitar diligência junto à vencedora para apresentação das metragens dos serviços realizados pelas equipes específicas (documento 65).

Diante dessa solicitação da área técnica, diligenciou-se junto à empresa vencedora (documento 66), que apresentou seus esclarecimentos (documento 67) e encaminhou documentação complementar (documentos 68 a 80) referente aos serviços prestados por ela, para comprovar sua qualificação técnica.

Encaminhado novamente o processo ao SERGE para análise da documentação apresentada pela recorrida (documento 81), a área analisou as informações, realizou mais uma diligência e manifestou-se pela comprovação da qualificação técnica exigida no edital (documento 82).

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

## **2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

### **a) Recurso LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso (documento 62) que nos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO não consta o quantitativo de postos de trabalho exigidos, bem como não demonstram a metragem mínima de 9.866m<sup>2</sup> para os serviços de jardinagem e 1.092 m<sup>2</sup> para limpeza de vidros exigidos no item 9.3.3.1.2 do Edital.

Requer, em consequência, a inabilitação da empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

### **b) Contrarrazões DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**

Em síntese, a recorrida sustenta (documento 63) que foram juntados 7 (sete) atestados de capacidades técnicas e todos voltados à função de limpeza e conservação. Alega, ainda, que se tivesse restado alguma dúvida no julgamento bastaria que tivessem sido pedidas cópias dos contratos para autenticar o declarado nos atestados.

Requer, assim, o não provimento do recurso, mantendo-se sua habilitação e a decisão que a declarou vencedora do certame.

### **c) Manifestação dos Serviços Gerais – SERGE e diligências**

Instada a se manifestar, a equipe do SERGE entendeu (documento 65) que deveria ser diligenciado junto à recorrida para que esta pudesse apresentar os contratos firmados com ente público ou privado de acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados na habilitação.



A empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, por sua vez, encaminhou diversos documentos complementares (documentos 68 a 80), contendo cópia dos contratos e termos aditivos, cópia de editais das licitações, plantas de alguns locais, planos de implantação e até mesmo novos atestados de capacidade técnica não apresentados no momento da habilitação. Em sua justificativa (documento 67) esclareceu alguns detalhes em relação aos contratos firmados, especialmente pela falta de clareza nos contratos em relação às metragens indicadas nos serviços. Informou ainda os contatos dos representantes das pessoas jurídicas que emitiram os atestados caso restasse ainda alguma dúvida.

Em seguida, o SERGE foi instado novamente a se manifestar sobre o resultado da diligência solicitada. Nesse momento, após um último contato com o emitente de um dos atestados, a área entendeu que a recorrida comprovou a qualificação técnica exigida no certame.

### **3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO**

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da qualificação técnica exigida no edital, e da comprovação por parte da empresa vencedora.

Conforme já informado, no momento do julgamento da proposta e da habilitação, a área técnica, em sua análise da documentação, entendeu que os requisitos de qualificação técnica haviam sido comprovados pela recorrida por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados. Em um segundo momento, porém, por ocasião da interposição do recurso, em nova análise a área técnica, incerta do efetivo atendimento dos requisitos dispostos no edital, resolveu solicitar, em sede de diligência, os contratos firmados pela recorrida e que fundamentaram os atestados de capacidade técnica apresentados na habilitação. Após o envio da documentação complementar por parte da recorrida, o SERGE entendeu não restar mais dúvidas sobre a qualificação técnica da empresa.

Como aparentemente as informações de metragens de vidros e jardins, exigidas no edital, não são usuais nas cláusulas dos contratos firmados, há de se ter razoabilidade na análise dessas comprovações de capacidade técnica e nas oportunidades de esclarecimentos, para que se possa avaliar de fato a experiência dos licitantes, e não incorrer em exigências formais excessivas que prejudiquem essa comprovação de capacidade por parte dos licitantes, prejudicando indevidamente o caráter competitivo do certame.

Dito isso, dos atestados de capacidade técnica apresentados e dos seus respectivos contratos e documentos complementares depreende-se que as atividades neles desempenhadas possuem natureza pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Inicialmente, como detalhado pela própria recorrente em seu recurso, os ACT apresentados contabilizam um total de 57 postos de trabalho, quantidade superior à exigida no edital, com atividades predominantemente ligadas à limpeza, conservação predial, higienização e serviços de jardinagem.

Ainda, conforme evidenciado pelo SERGE (documento 82), mesmo sem considerar os novos atestados enviados, as metragens de serviços de limpeza de vidros e de serviços executados em jardins superaram às exigidas no edital do certame.



Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa e devidamente julgada habilitada para o certame.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI na licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

ALEX WAGNER ZOLET  
Pregoeiro

